



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avorramento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério das Finanças e revoga o Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 3/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento e revoga o Decreto Presidencial n.º 23/2005, de 27 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 4/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério de Administração Estatal e revoga o Decreto Presidencial n.º 3/2006, de 7 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 5/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Cultura e revoga o Decreto Presidencial n.º 8/2005, de 31 de Março.

Decreto Presidencial n.º 6/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério dos Combatentes e revoga o Decreto Presidencial n.º 7/2000, de 4 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 7/2010:

Define as atribuições e competências do Ministério da Educação e revoga o Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 2/2010

de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Finanças é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Finanças:

- a) Formulação de propostas das políticas tributárias, aduaneiras, orçamental e de seguros, bem como garantir a sua implementação;
- b) Elaboração e apresentação de diplomas legais sobre matérias de natureza financeira, monetária e cambial;
- c) Coordenação e direcção do Sistema de Administração Financeira do Estado;
- d) Execução do Orçamento do Estado;
- e) Gestão do património do Estado;
- f) Realização da inspecção financeira e fiscal e supervisão das actividades seguradora e de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- g) Coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, autarquias, empresas públicas e pessoas colectivas de direito público;
- h) Promoção da dinamização do sistema financeiro.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério das Finanças tem as seguintes competências:

1. No domínio das Finanças Públicas:

- a) Propor e implementar as políticas tributárias, aduaneira, orçamental e de seguros adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;

- b) Participar na elaboração das previsões plurianuais da evolução das receitas e despesas orçamentais;
- c) Estabelecer os limites anuais indicativos para a elaboração das propostas orçamentais dos órgãos e instituições do Estado;
- d) Elaborar a proposta do Orçamento do Estado, com base na previsão anual das receitas e financiamento deste, bem como o limite das despesas;
- e) Garantir, no quadro das políticas tributária, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- f) Elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- g) Acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros;
- h) Elaborar relatórios periódicos da avaliação da execução das políticas tributária, aduaneiras e orçamental;
- i) Elaborar relatórios de execução do Orçamento do Estado;
- j) Gerir o processo de Programação Financeira, para a correcta gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
- k) Elaborar a Conta Geral do Estado;
- l) Participar na elaboração da Balança de Pagamentos;
- m) Participar na elaboração da política de salários e preços;
- n) Coordenar a elaboração da política de salários da administração pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- o) Exercer a tutela financeira sobre as empresas públicas, sociedades anónimas de capitais públicos, fundos e institutos públicos bem como a gestão das participações do Estado;
- p) Exercer a tutela financeira sobre as parcerias público-privadas e outras concessões empresariais e megaprojectos;
- q) Celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
- r) Laborar a estratégia de gestão da dívida e assegurar a sua implementação;
- s) Gerir a dívida pública interna e externa;
- t) Garantir a correcta cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos Financiamentos externos;
- u) Compilar e organizar a informação das Finanças Públicas.
2. No domínio do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- a) Assegurar a correcta coordenação entre as políticas fiscal/orçamental e monetária/cambial com vista a garantir a estabilidade macro-económica;
- b) Propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação; e
- c) Coordenar as políticas monetárias e cambiais e zelar pela sua implementação.
3. No domínio da Cooperação Financeira Internacional:
- a) Participar nas acções relativas à celebração de acordos de cooperação;
- b) Celebrar acordos bilaterais de financiamento;
- c) Celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
- d) Coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis.
- e) Celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal, ainda que tais despesas tenham dotação no Orçamento do Estado.
4. No domínio do Património do Estado:
- a) Elaborar normas e emitir instruções sobre a aquisição, gestão, controlo do património do Estado e contratação de serviços e zelar pela sua implementação;
- b) Assegurar a gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- c) Coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado; e
- d) Emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
5. No domínio da Inspeção e Supervisão:
- a) Definir normas e instruções de contabilidade para os órgãos e instituições do Estado e empresas, e zelar pela sua aplicação;
- b) Realizar inspecções e auditorias aos órgãos e instituições do Estado, pessoas colectivas de direito público e autarquias;
- c) Realizar auditorias, fiscalizações tributárias e aduaneiras;
- d) Exercer a tutela e fiscalização das actividades seguradora, de jogos de diversão social, bem como do mercado de valores mobiliários;
- e) Exercer a fiscalização da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social.
6. No domínio da Previdência, Controlo e Efectividade Funcional dos Funcionários:
- a) Emitir instruções sobre o controlo e certificação da efectividade dos funcionários do Estado;
- b) Gerir a previdência social dos funcionários e agentes do Estado.
7. No domínio Institucional:
- a) Elaborar e controlar o processo de execução da política e estratégia e desenvolvimento do sector;
- b) Garantir a gestão e o controlo dos recursos humanos, materiais e financeiros do sector.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

O Ministro das Finanças submeterá para aprovação da Comissão Interministerial da Função Pública, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto Presidencial, o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do Ministério das Finanças.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 22/2005, de 27 de Abril.

ARTIGO 6
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Decreto Presidencial n.º 3/2010
de 19 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Planificação e Desenvolvimento, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1
(Natureza)

O Ministério da Planificação e Desenvolvimento é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidas pelo Governo, dirige e coordena o processo de planificação e orienta o desenvolvimento económico e social integrado e equilibrado do País.

ARTIGO 2
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Planificação e Desenvolvimento:

- a) Planificação das actividades económica e social e orientação da afectação de recursos financeiros a níveis sectorial e territorial, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais, a curto, médio e longo prazos;
- b) Orientação da afectação dos recursos humanos e demais recursos existentes, de acordo com os objectivos e prioridades nacionais;
- c) Formulação de propostas de Políticas e Estratégias de desenvolvimento integrado, bem como a garantia da sua implementação;
- d) Coordenação da elaboração de políticas e estratégias macro-económicas;
- e) Orientação da elaboração de políticas e estratégias sectoriais, em coordenação com os sectores relevantes, assegurando o cumprimento dos objectivos fundamentais do Governo;
- f) Acompanhamento, monitoria e avaliação da evolução económica e social, bem como proposta de medidas e políticas que garantam a prossecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento definidos;
- g) Participação na definição de políticas e estratégias de planeamento físico;
- h) Coordenação e contribuição na produção de uma base de conhecimento necessária à formulação de políticas e programas;
- i) Criação e manutenção de uma base de dados relevante para os processos analíticos e de formulação de políticas e programas;
- j) Desenvolvimento e consolidação do sistema de planificação;

ARTIGO 3
(Competências)

Para a concretização das suas atribuições o Ministério da Planificação e Desenvolvimento tem as seguintes competências:

1. No domínio da Planificação:

- a) Propor o Sistema Nacional de Planificação económica e social a todos os níveis;
- b) Definir metodologias de elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- c) Elaborar as previsões dos agregados macro-económicos no quadro da programação financeira, em coordenação com as instituições relevantes;
- d) Elaborar a proposta do Programa do Governo e demais instrumentos de planificação de curto, médio e longo prazo, em coordenação com os outros órgãos e instituições do Estado;
- e) Coordenar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- f) Definir as prioridades para a componente da despesa de investimento no Orçamento do Estado;
- g) Participar na elaboração da proposta do Orçamento do Estado, garantindo a sua consistência com os programas de investimento público;
- h) Orientar o processo de elaboração dos planos e programas de desenvolvimento económico e social de âmbito regional e internacional;
- i) Promover e realizar estudos e pesquisas que conduzam ao aprofundamento do conhecimento da situação sócio económica, contribuindo para a melhoria do processo de planificação.

2. No domínio do Desenvolvimento:

- a) Propor a estratégia de desenvolvimento económico e social;
- b) Elaborar programas de desenvolvimento integrado e equilibrado;
- c) Orientar a elaboração dos programas de investimento público, garantindo a sua consistência com os objectivos do Governo;
- d) Orientar o processo de formulação de políticas públicas sectoriais e intersectoriais, assegurando a monitoria permanente da sua implementação;
- e) Promover iniciativas de investimento privado e de desenvolvimento do empresariado nacional, no âmbito dos planos e programas definidos;
- f) Promover a utilização racional e rentável dos recursos naturais em prol do desenvolvimento territorial e nacional;
- g) Estimular o desenvolvimento equilibrado e harmonizado entre as zonas rurais e urbanas;
- h) Coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- i) Participar nas acções relativas a negociação e celebração de acordos de cooperação para os programas de desenvolvimento sócio-económico.